

PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.910, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui no calendário oficial deste Município, o Dia Municipal do Educador de trânsito e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Educador de trânsito no calendário oficial deste Município, a ser comemorado anualmente no dia 19 de setembro.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º (Vetado)
Mossoró-RN, 14 de dezembro de 2021

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.911, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA FUNDAMENTAL COLÉGIO EVANGÉLICO LEÔNICIO JOSÉ DE SANTANA PARA "ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MAURÍCIO FERNANDES DASILVA".

O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Escola Fundamental Colégio Evangélico Leônicio José de Santana para "Escola Municipal de Ensino Fundamental Maurício Fernandes da Silva".

Art. 2º Fica autorizada a atualização cadastral do CNPJ do Caixa Escolar da Escola Fundamental Colégio Leônicio José de Santana, transferido para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Maurício Fernandes da Silva, com endereço na Avenida Dix-Neuf Rosado, 165, Centro, Mossoró/RN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró-RN, 15 de novembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA DA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.913, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a denominação dos logradouros públicos no loteamento Quintas do Lago Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Loteamento Quintas do Lago Mossoró, constituído na forma de loteamento fechado, é dotado de dez ruas internas, denominadas nesta Lei e registradas em seus atos constitutivos.

Art. 2º Integram ainda o Loteamento Quintas do Lago Mossoró 22 (vinte e duas) Áreas Verdes de uso comuns e uma área comercial.

Art. 3º As ruas internas do Loteamento Quintas do Lago Mossoró, localizado na Rua Dona Izaura Rosado, no bairro Abolição III, ficam denominadas:

I - rua 01 - Rua dos Eucaliptos, constituindo o anel viário interno do Loteamento Quintas do Lago Mossoró;

II - rua 02 - Rua das Pitangueiras, com início na Rua dos Eucaliptos e fim na Área Verde 04;

III - rua 03 - Rua das Laranjeiras, com início na Rua dos Eucaliptos e fim na Área Verde 04;

IV - rua 04 - Rua das Filgueiras, com início na Rua dos Eucaliptos e fim na Área Verde 04;

V - rua 05 - Rua das Goiabeiras, com início na Rua dos Eucaliptos e fim na Área Verde 04;

VI - rua 06 - Rua das Acácias, com início na Rua dos Eucaliptos e fim na Área Verde 04;

VII - rua 07 - Rua dos Embaúbas, com início na Rua dos Eucaliptos e fim na Área Verde 04;

VIII - rua 08 - Rua dos Ipês, com início na Rua dos Eucaliptos e fim na Área Verde 04;

IX - rua 09 - Rua dos Jequitibás, com início na Rua dos Eucaliptos e fim na Área Verde 04;

X - rua 10 - Rua das Sapucaias, com início na Rua dos Eucaliptos e fim na Área Verde 04.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.
Mossoró/RN, 15 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.915, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoriza a adoção de equipamentos e áreas públicas e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas físicas e jurídicas no Município de Mossoró.

Parágrafo único. A adoção de que trata esta Lei não altera a natureza de bem público e dos verdes complementares e se dará sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrá-los e fiscalizá-los.

Art. 2º A adoção de que trata esta Lei será regida pelos princípios da supremacia do interesse público e pela promoção da participação da sociedade na gestão ambiental, bem como será, em cada caso, fruto de análise de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, orientando-se pelos seguintes objetivos:

I - preservação da vocação e da finalidade pública dos equipamentos públicos;

II - ampliação da utilização dos equipamentos públicos pela população;

III - respeito às normas municipais referentes ao uso dos equipamentos públicos e à paisagem urbana;

IV - promoção de melhorias nos equipamentos públicos;

V - desoneração dos cofres públicos, com respeito ao interesse público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos, dentre outros:

I - praças;

II - parques urbanos;

III - passarelas;

IV - logradouros;

V - passeios;

VI - fachadas de prédios públicos;

VII - monumentos;

VIII - viadutos e pontes;

IX - equipamentos esportivos;

X - empenas cegas de prédios públicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de ato próprio, definirá a conformação dos equipamentos públicos passíveis da adoção de que trata esta Lei e regulamentará o processo adequado à consecução de tal ato.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se verdes complementares os pequenos terrenos remanescentes de desapropriações, os taludes, as áreas vinculadas ao sistema viário, tais como os canteiros centrais de ruas e avenidas, as rotatórias e os canteiros laterais, e outras áreas aptas a serem vegetadas.

Art. 5º A adoção de equipamento público ou verde complementar dar-se-á:

I - de forma integral, quando abranger a totalidade do equipamento público ou verde complementar;

II - de forma parcial, quando abranger somente espaços ou recantos do equipamento público ou do verde complementar.

§ 1º Fica permitida a adoção de mais de um equipamento público ou verde complementar por um mesmo interessado.

§ 2º Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar por grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, interessadas.

§ 3º A adoção, em qualquer de suas modalidades, poderá ser ajustada:

I - por meio de execução direta das medidas de conservação, manutenção e melhorias por parte do adotante ou de prepostos por ele indicados;

II - por meio da destinação regular de recursos ao erário, destinados à manutenção de equipamento público específico.

§ 4º Fica permitida a adoção de equipamento público ou verde complementar visando especificamente à eliminação de foco de lixo na área escolhida pelo adotante ou designada pelo Poder Executivo, caso em que haverá rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção, restauro e aproveitamento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Poderão ser conferidas as seguintes contrapartidas ao adotante de equipamentos públicos e verdes complementares, conforme análise do órgão ou da entidade municipal competente, como incentivo e reconhecimento das contribuições para a gestão do equipamento público ou verde complementar:

I - instalação de elementos identificadores do adotante no local adotado ou no seu entorno, na forma prevista em regulamento;

II - inserção da identificação do adotante nas sinalizações do equipamento público ou verde complementar;

III - uso do local adotado para atividades institucionais temporárias, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo;

IV - uso nas publicidades próprias dos dizeres "Uma empresa parceira Mossoró" ou "um(a) parceiro(a) de Mossoró", conforme o caso, acompanhado do brasão oficial do Município de Mossoró, condicionado à magnitude da adoção formalizada, na forma do regulamento.

§ 1º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inciso I deste artigo deverá respeitar as normas municipais de controle da poluição visual.

§ 2º A identificação do adotante do equipamento público ou verde complementar de que trata o inciso II deste artigo ocupará no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da superfície da sinalização, a ser definido em edital.

§ 3º Consideram-se atividades institucionais temporárias aquelas destinadas à prestação de serviços à população, de caráter cultural, educativo, esportivo, social ou comunitário, sem fins lucrativos e de interesse público, que não

envolvam atividades comerciais ou divulgação de produtos, sendo permitida a veiculação da identificação do adotante no evento.

§ 4º A menos que estejam detalhadamente descritos no Termo de Adoção, a realização das atividades institucionais e dos eventos dependerá de requerimento específico e de anuência prévia do órgão ou entidade municipal competente, na forma prevista na regulamentação desta Lei e no respectivo Termo de Adoção.

§ 5º Considerando a magnitude da adoção ou adoção formalizada, na forma do regulamento, poderá ser previsto tratamento diferenciado ao adotante para realização de eventos de publicidade ou promoção, precedido de análise do órgão ou da entidade responsável pela gestão do equipamento ou verde complementar, a quem caberá autorizar a solicitação.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO E DO TERMO DE ADOÇÃO

Art. 7º O procedimento de adoção poderá ser de iniciativa do Poder Executivo ou iniciado por manifestação de particular interessado.

§ 1º Em quaisquer dos procedimentos previstos no caput desde artigo, o instrumento de concorrência deverá observar a lei de licitação.

§ 2º Em caso de equipamentos públicos ou verdes complementares tombados, as intervenções físicas que dependam de licenciamento ficarão condicionadas à autorização do órgão competente.

Art. 8º Para a formalização da adoção, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I - a delimitação do objeto;

II - o prazo de vigência;

III - a obrigações assumidas pelo adotante e pelo Município de Mossoró;

IV - a estimativa de valores investidos pelo adotante;

V - o plano de trabalho;

VI - a penalidades aplicáveis;

VII - a contrapartidas conferidas ao adotante.

§ 1º A adoção de monumento será objeto de instrumento próprio e específico, devendo ser elaborado Termo de Adoção de Monumento, no qual constará rol de obrigações e procedimentos de conservação, manutenção e restauro, em conformidade com a regulamentação desta Lei.

§ 2º O adotante deverá identificar a existência de áreas de preservação permanente nos casos de adoção de praças, parques ou verdes complementares, podendo cercá-las, caso em que essas áreas deverão ser reservadas para a preservação da biodiversidade local, nos termos definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O adotante de parques urbanos deverá promover atividades de educação ambiental, de cuidado e de integração social entre a comunidade e seus usuários.

§ 4º Caberá ao adotante apresentar relatório semestral, no caso de adoção de parques, e anual, no caso de adoção dos demais equipamentos públicos e verdes complementares, descrevendo os investimentos, o calendário de conservação e as melhorias promovidas no local adotado.

Art. 9º O Poder Executivo dará ampla publicidade aos procedimentos, às propostas de adoção e aos Termos de Adoção celebrados, que deverão constar no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 10. A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público ou verde complementar, que poderá aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção.

Art. 11. A adoção terá o prazo mínimo de um ano e máximo de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do órgão ou da entidade municipal competente, observado o desempenho prévio do adotante na execução de suas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação, o plano de trabalho e as contrapartidas estabelecidas deverão ser revistos.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS, MELHORIAS E OBRAS

Art. 12. Fica permitida a execução de serviços relativos à manutenção e à conservação, sem o caráter continuado que caracteriza a adoção, fazendo jus o adotante à divulgação de sua identidade durante o período em que os serviços estiverem sendo realizados, conforme regulamento próprio, e mediante autorização do órgão ou entidade responsável pela gestão do equipamento público ou verde complementar.

Art. 13. Fica permitida a execução de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares, fazendo jus o adotante à divulgação de sua identidade no espaço revitalizado ou equipamento doado na forma do inciso I, do art. 6º, desta Lei, durante período estabelecido em edital, conforme previsto no Termo de Adoção, o qual conterá os elementos mínimos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A execução de obras e equipamentos com finalidade de implementação de melhorias ou de revitalização dos equipamentos públicos ou verdes complementares deverão estar de acordo com o disposto no Plano Diretor de Mossoró, no Código de Obras e demais legislações correlatas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Quando a adoção ou destinação de recursos implicar substancial revitalização ou melhoria do equipamento público ou verde complementar, será permitida, em acréscimo às contrapartidas de que trata o art. 6º desta Lei, a instalação de identificação comemorativa às melhorias implementadas.

§ 1º A identificação deverá conter a data da implementação, o tipo de intervenção e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas

responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º A autorização para a instalação da identificação competirá ao órgão ou à entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público, que definirá, também, as dimensões da identificação, que estarão compreendidas entre o tamanho mínimo de duzentos e dez milímetros por duzentos e noventa e sete milímetros e máximo de duzentos e noventa e sete milímetros por quatrocentos e vinte milímetros.

Art. 15. Ficam permitidas a adoção ou a implementação de áreas destinadas ao entretenimento infantil ou à recreação de animais domésticos, podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação do órgão ou da entidade responsável pelo equipamento público ou verde complementar.

Art. 16. O plantio de árvores ou de plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pelo órgão competente e respeitar as orientações da Lei Complementar nº 012, de 2006 ou outra que venha a sucedê-la.

Art. 17. Fica o adotante obrigado a observar os preceitos do desenho universal, bem como a realizar a manutenção da acessibilidade já existente ou sua ampliação, atendendo ao disposto nas normas técnicas da ABNT NBR 9050/05, e alterações posteriores.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei por meio de decreto, devendo indicar o órgão ou a entidade municipal responsável pelos procedimentos e fiscalização das adoções de equipamento público ou de verde complementar.

Art. 19. Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.570, de 14 de dezembro de 2009.
Mossoró/RN, 15 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**LEI Nº 3.916,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a regulamentação de doação de bens móveis, imóveis e de serviços, por particular, ao Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal direta e indireta ficam autorizados a receber doações de bens móveis, imóveis e de serviços, com ou sem encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos desta Lei.

§ 1º Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao Poder Público municipal e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei.

§ 2º A doação de bens móveis ou de serviços que envolvam a utilização de sistemas ou de soluções de tecnologia da informação e comunicação observará as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Segurança da Informação, de que trata o Decreto Federal nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação no nível municipal.

Art. 2º As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 4º As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis, imóveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, do Estado do Rio Grande do Norte, ou de outros Municípios.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa física: qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira;

II - pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;

III - ônus ou encargo: obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel, ao bem imóvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

CAPÍTULO III

DADOAÇÃO

Art. 6º Os interessados em desenvolver parcerias com o Poder Público poderão encaminhar suas propostas às Secretarias Municipais, para análise.

Art. 7º As propostas de parcerias aceitas serão registradas e os interessados convocados para a definição do plano de trabalho e conclusão do projeto.

Seção I

Da Doação por Edital de Chamamento

Art. 8º Os projetos oficiais serão objeto de chamamento pelas Secretarias Municipais, visando despertar interesse de parcerias para eventos específicos, no âmbito de suas competências.

Art. 9º São as fases do chamamento público:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de doação de bens móveis, imóveis e de serviços;

III - a avaliação, a seleção e a aprovação das propostas de doação.

Art. 10. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas de doação;

II - os requisitos para a apresentação das propostas de doação, incluídas as informações de que trata o art. 18 desta Lei;

III - as condições de participação das pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no art. 19 desta Lei;

IV - as datas e os critérios de seleção e de julgamento das propostas de doação;

V - os critérios e as condições de recebimento das doações de bens móveis ou de serviços;

VI - a minuta de termo de doação, de declaração firmada pelo doador, ou de termo de adesão, observado o disposto no Capítulo V desta Lei;

VII - a relação dos bens móveis, dos bens imóveis e dos serviços, com a indicação dos órgãos ou das entidades interessados, quando for o caso.

Art. 11. O edital de chamamento público será divulgado na imprensa oficial do Município.

§1º O aviso de abertura do chamamento público será publicado, com a antecedência de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas, na imprensa oficial do Município.

§2º Por critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderá ainda o edital ser divulgado em jornal de grande circulação do município, por meio impresso ou eletrônico.

Art. 12. A pessoa física ou pessoa jurídica poderá se habilitar no chamamento público, desde que observe as normas estabelecidas no edital e apresente os documentos exigidos.

Art. 13. Compete ao órgão ou à entidade responsável pelo chamamento público:

I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da administração pública.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que

atendam ao edital de chamamento público, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

§ 2º A seleção de mais de um proponente poderá ser realizada, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

Art. 14. A homologação do resultado do chamamento público será publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 15. O órgão ou a entidade responsável pelo chamamento público realizará o procedimento de formalização e de recebimento da doação nos termos do disposto no Capítulo V, desta Lei.

Art. 16. As regras e os procedimentos complementares ao chamamento público poderão ser definidos por Decreto do Poder Executivo municipal.

Seção II

Da Doação por manifestação de interesse

Art. 17. A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços, na forma prevista no art. 1º desta Lei, poderá ser realizada, a qualquer tempo, comunicando-se por meio oficial o órgão ou entidade do Município de Mossoró ao qual se destina a doação.

Art. 18. Na modalidade de doação por manifestação de interesse, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

I - a identificação do doador;

II - a indicação do donatário, quando for o caso;

III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis, imóveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;

IV - o valor de mercado atualizado dos bens móveis, imóveis ou dos serviços ofertado;

V - declaração do doador da propriedade do bem móvel ou imóvel a ser doado;

VI - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis ou imóveis a serem doados;

VII - localização dos bens móveis ou imóveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;

VIII - fotos dos bens móveis ou imóveis, caso aplicável;

IX - descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

§ 1º Quando a doação sem ônus ou encargos for para donatários indicados, o anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de dois dias úteis para que estes se candidatem a receber a doação.

§ 2º O anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de oito dias úteis nas seguintes hipóteses:

I - doações sem ônus ou encargos, sem donatários indicados, para que os órgãos ou as entidades interessadas se candidatem a receber a doação;

II - doações com ônus ou encargos, com ou sem donatários indicados, para que:

a) outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas;

b) os órgãos ou as entidades interessadas em receber a doação selecionem a proposta ou as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 13, no inciso II, do art. 21, e no art. 22.

§ 3º As manifestações de interesse de doação sem ônus ou encargos que tenham objeto idêntico ao do chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas serão recebidas como propostas desse chamamento público, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de não haver órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta interessados, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão republicar o anúncio dos bens móveis e serviços a serem doados.

Seção III

Do Órgão ou entidade interessada

Art. 19. Na hipótese de não existir indicação de donatário e mais de um órgão ou entidade da administração pública direta e indireta se candidatar a receber o mesmo bem móvel ou serviço, será observada a ordem cronológica do registro da candidatura.

Art. 20. Os donatários indicados e os órgãos ou as entidades da administração pública direta indireta se candidatarem a receber a doação de bens móveis ou serviços oficiados ao Poder Público municipal serão os responsáveis pelos procedimentos de formalização e pelo recebimento das doações.

Art. 21. Na hipótese de haver manifestação de interesse, com objeto idêntico ou equivalente, será dada preferência, em todos os casos:

I - à manifestação que se processar sem ônus ou encargo;

II - à manifestação que impuser menor ônus ou encargo à Administração Pública, motivadamente.

Art. 22. O aceite da doação com ônus ou encargo necessita de análise formal, pelo órgão ou pela entidade interessado, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Seção I

Do Termo de doação e declaração firmado por pessoa jurídica

Art. 23. As doações de bens móveis, de bens imóveis e de serviços por pessoa jurídica aos órgãos e às entidades da Administração Pública municipal direta e indireta serão formalizadas:

I - no caso de doação com ônus ou encargo, por

meio de contrato de doação;

II - no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, sendo esta última aplicável na hipótese de as doações corresponderem ao valor inferior aos estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Os extratos dos contratos de doação, dos termos de doação e das declarações para doações de bens móveis, de bens imóveis ou de serviços de que trata o caput serão publicados na imprensa oficial do Município, pelo órgão ou entidade beneficiado.

§ 2º Deverá constar nos termos de doação de bens móveis, de bens imóveis ou de serviços e nas declarações para doações de bens móveis, de bens imóveis ou de serviços, sem ônus ou encargo, que serão do doador os custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços.

Seção II

Do Termo de doação e termo de adesão firmado por pessoa física

Art. 24. As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício, observado o disposto na [Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 - Lei do Serviço Voluntário](#).

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 25. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa;

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção;

III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade

subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

VI - quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

VII - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública.

§1º Os impedimentos de que tratam o inciso I, e os itens 1 e 2, da alínea "c", do inciso II, deste artigo, serão aplicados à pessoa física ou à pessoa jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

§2º Os impedimentos previstos no inciso V, deste artigo, não se aplicam às despesas decorrentes do uso e da manutenção do bem doado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Administração Pública municipal direta ou indireta poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa física ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento, comprovado por ato de recebimento formal do órgão ou da entidade donatária.

Art. 27. O Município poderá disponibilizar área pública para a execução de projeto arquitetônico e/ou de engenharia por particular, que doará a obra executada, sem encargos, para o Município.

Parágrafo único. A obra executada integrará o patrimônio público municipal, sendo vedado indenização, de qualquer espécie, ao particular que executou a obra doada.

Art. 28. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§ 2º Caberá recurso do resultado do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 29. O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública.

Art. 30. Inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.

Art. 31. As Secretarias Municipais deverão manter registros atualizados dos projetos oficiais e das propostas de parceria apresentadas, acessíveis ao público em geral.

Art. 32. Os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade da Administração Pública municipal direta ou

indireta, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 33. Os prazos procedimentais previstos nesta Lei poderão, em caso de urgência de se efetivar a doação de que trata esta Lei, ser motivadamente reduzidos pela metade.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.
Mossoró/RN, 15 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.917, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade preservar a memória do Município de Mossoró, através da proteção, mediante tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no seu território.

Art. 2º Constituem o patrimônio artístico, paisagístico e cultural do Município de Mossoró, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens públicos ou particulares:

I - construções e obras de notáveis qualidades estética ou representativa de determinada época ou estilo;

II - edificações e monumentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III - monumentos naturais, como sítios e paisagens, de notável feição, inclusive os agenciados pela indústria humana;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotadas pela natureza ou agenciados pela indústria humana;

V - o acervo bibliográfico.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio cultural do Município de Mossoró as obras de origem estrangeira, indicadas no art. 3º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 4º Dar-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio (Livro de Tombo), com a discriminação das características que o individualizam.

§ 1º O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso as partes tombadas, com a maior precisão possível.

§ 2º Compete ao Poder Executivo municipal, através de Decreto, determinar o tombamento dos bens referidos no artigo 2º desta Lei, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 3º Dar-se-á certidão do ato de tombamento a qualquer interessado, com as especificações solicitadas.

Art. 5º O tombamento se fará voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º Proceder-se-á o tombamento voluntário quando o proprietário requerer e o bem se revestir de quaisquer dos requisitos constantes dos incisos do artigo 2º desta Lei, ou quando o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para inscrição do bem.

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

§ 3º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município notificará o proprietário, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a partir do recebimento da notificação, ou a impugnar, dentro de igual prazo;

II - não havendo impugnação no prazo peremptório assinalado, a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município mandará que se proceda à inscrição do bem no competente Livro do Tombo;

III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinalado dar-se-á vista, dentro de quinze dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, que proferirá decisão, irrecorrível, a respeito, dentro do prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

Art. 6º O tombamento dos bens, a que se refere o art. 4º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

§ 1º Para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

§ 2º Em se tratando de bem imóvel, o tombamento definitivo será averbado à margem da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente.

Art. 7º O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte àquele em que foi feita a averbação no Registro de Imóveis, será isento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, porventura devido, e de contribuição de melhoria que venha a ser criada pelo Município.

Art. 8º A proteção administrativa dos bens tombados cabe solidariamente à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração - Semad e ao proprietário do imóvel.

§ 1º Periodicamente, o corpo técnico da Prefeitura Municipal fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executadas, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criarem obstáculos à inspeção.

§ 2º Para melhor proteção, todas as entidades

administrativas do Município deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada, dentro de suas respectivas atribuições, devendo, para tanto, serem inteiradas dos atos do tombamento e das notificações a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 9º Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, que procederão às reparações porventura necessárias, depois de autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos em decisão da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, cabendo à Prefeitura Municipal a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§ 2º Verificada a necessidade de reparações, o proprietário omissor será notificado para realizá-las, tendo trinta dias para iniciar as referidas obras. Ultrapassando este prazo, sem que as obras sejam iniciadas, poderá o Município realizá-las, cobrando posteriormente o respectivo custo do proprietário, inclusive por meio de ação judicial.

§ 3º Correrão as reparações por conta do Município quando o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo, o interesse público nessa interferência for relevante e houver parecer favorável da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

§ 4º Se o bem estiver sujeito a possível dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo, em seguida, se for o caso, na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 10. Os bens tombados, em qualquer de seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, nem modificados, transformados, pintados ou removidos sem a prévia autorização da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico e nos termos em que esta vier a ser concedida.

§ 1º Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma, altere a aparência do bem.

§ 2º Somente poderá ser autorizada a demolição do bem tombado nos casos de ruína iminente, desde que devidamente justificada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado e acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 11. O disposto no art. 9º desta Lei aplica-se também aos imóveis situados nas proximidades do bem tombado, carecendo de autorização a aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de parcelamento, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

§ 1º A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá, depois de ser ouvida a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos -

Seimurb, conter propostas de critérios de intervenção que visem à preservação do bem, fixando índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 2º Enquanto a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

Art. 12. Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de trinta dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

§ 1º O proprietário deverá comunicar por escrito à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico a alienação do bem tombado no prazo de trinta dias.

§ 2º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, pelo penhor, anticrese ou hipoteca.

Art. 13. Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverão, vendedor e comprador, comunicar à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 14. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico para deliberação.

Art. 15. O bem móvel tombado não poderá sair do Município se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, no prazo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato.

Art. 17. O ato de tombamento somente poderá ser revogado por lei municipal nos seguintes casos:

I - quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua determinante;

II - por exigência indeclinável de desenvolvimento urbanístico do Município;

III - por outro motivo de relevante interesse público.

Art. 18. Fica criada a Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, que será nomeada por Portaria do Poder Executivo municipal e terá em sua representação a composição abaixo, com titular e suplente:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração - Semad;

II - um representante da Secretaria Municipal de Governo - Segov;

III - um representante da Secretaria Municipal de Cultura - SEC;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint;

V - um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb;

VI - um representante da Câmara Municipal de Mossoró;

VII - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/RN;

VIII - um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/RN.

§ 1º Compete à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico deliberar e executar os atos do Município de Mossoró relativos aos dispositivos desta Lei.

§ 2º O livro de Tombo do Município de Mossoró, bem como os demais atos normativos e administrativos que lhe digam respeito, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Administração - Semad.

§ 3º A Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico será presidida pelo titular ou representante da Secretaria Municipal da Administração - Semad.

§ 4º A Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico poderá requisitar das Secretarias Municipais serviços, laudos, pareceres, avaliações e análises outras de natureza semelhante que integrem a competência de tais secretarias e que, a critério da referida Comissão, sejam necessárias para a condução do processo de tombamento.

Art. 19. O Poder Executivo municipal baixará, no prazo de noventa dias, a partir da vigência desta Lei, a regulamentação que julgar necessária à sua fiel execução.

Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições constantes do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.749, de 17 de junho de 2011.
Mossoró/RN, 15 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**LEI Nº 3.919,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel público pelo Programa de Desenvolvimento Municipal - Prodem, situado no Distrito Agroindustrial de Mossoró à V.C. de Miranda - Alimentos Especiais - ME, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Mossoró, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar imóvel de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei, em favor de V.C. de Miranda - Alimentos Especiais - ME, pelo Programa de Desenvolvimento Municipal - Prodem, Lei nº 1.502, de 31 de dezembro de 2000.

§ 1º O imóvel público mencionado no caput deste artigo, encontra-se devidamente registrado no Sexto Ofício de Notas de Mossoró/RN, sob a matrícula 22.320, registro anterior: livro 2-144, fls. 31, de ordem R-2-15-015, matrícula 15.015 do Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Mossoró, sendo o mesmo localizado na zona urbana, bairro Distrito Industrial II - Barrinha, município de Mossoró/RN, com limites e confrontações: desmembrado de maior porção, denominado lote 20F, situado no alinhamento da Rua Projetada G, neste Município de Mossoró, medindo e confinando-se do seguinte modo: oeste/frente, 21,71 metros, confinando-se com a Rua Projetada G; leste/fundos, 69,26 metros, confinando-se com a granja Filadélfia; norte/lado direito, 78,73 metros, confinando-se com o lote 20E; e, finalmente, ao sul/lado esquerdo, 91,63 metros, confinando-se com a Rua Projetada F, formando uma área total de 3.274,36m² de superfície, com matrícula anterior, deste Município, com registro no 6º Ofício de Notas - Registro de Imóveis da 2ª Zona.

Art. 2º A doação do imóvel público mencionado no caput deste artigo, destina-se exclusivamente para instalação de unidade fabril caracterizada como 'entrepósito de carnes' (C101390001 - fabricação de produtos de carne), devendo ser edificada no prazo máximo de doze meses após a assinatura da Escritura Pública, sob pena de reversão, sendo seu valor venal de R\$ 19.035,65 (dezenove mil, trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será com encargos, devendo o Poder Executivo estabelecer, no Termo de Doação e, por conseguinte, constar na Escritura Pública de doação, os seguintes:

§ 1º A donatária se obriga a gerar, doze meses após a assinatura da Escritura Pública de doação, no mínimo vinte empregos diretos e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês da assinatura da Escritura Pública de doação, no mínimo quarenta empregos diretos.

§ 2º A donatária se obriga a investir no empreendimento no mínimo R\$ 1.195.000,00 (um milhão e cento e noventa e cinco mil reais).

§ 3º O prazo inicial parcial para se operar a reversão, caso as obras de instalação do empreendimento não sejam concluídas, será de doze meses, a contar da data da assinatura da Escritura Pública de doação.

§ 4º Fica proibida a venda, a doação, a permuta, o comodato, a dação em garantia ou qualquer outro contrato de transferência de domínio ou posse do terreno doado para outros terceiros, devendo, caso não haja mais interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, ser ele revertido para o patrimônio do Município.

§ 5º Os objetivos empresariais não poderão ser alterados sem apreciação e autorização prévias do Chefe do Poder Executivo, que decidirá após pareceres da Secretaria de Desenvolvimento

Econômico, Inovação e Turismo - Sedint e da Procuradoria Geral do Município.

§ 6º A donatária fica obrigada a, anualmente, apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint os comprovantes formais do cumprimento dos encargos assumidos na doação, até o dia quinze do mês de abril de cada ano, durante o período de carência para a consolidação da doação.

§ 7º Caso algum dos encargos assumidos no processo de doação precise ser alterado por interesse da donatária, esta se obriga a apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint novo plano de negócios, a quem caberá analisar e emitir parecer técnico, para posterior deliberação do Chefe do Poder Executivo, ficando ciente que a concordância da doadora será ato de sua mera liberalidade.

Art. 4º A doação de que trata o art. 1º observa o disposto na Lei nº 1.502, de 31 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.137, de 9 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do Município.

Art. 5º Caso não sejam cumpridas as finalidades e/ou os encargos previstos nesta Lei, o imóvel será revertido ao patrimônio do Município de Mossoró.

Parágrafo único. O prazo de carência para a consolidação desta doação será de 180 (cento e oitenta) meses, contados da assinatura da Escritura Pública de doação, quando extinguir-se-á o caráter resolutivo dos encargos, desde que integralmente cumpridos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró/RN, 15 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**LEI Nº 3.920,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel público pelo Programa de Desenvolvimento Municipal - Prodem, situado no Distrito Agroindustrial de Mossoró à Mossoró Indústria e Comércio de Pré-moldados Ltda., e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Mossoró, por meio do Poder Executivo Municipal, autorizado a doar imóvel de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei, em favor de Mossoró Indústria e Comércio de Pré-moldados Ltda, pelo Programa de Desenvolvimento Municipal - Prodem, Lei nº 1.502 de 31 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O imóvel público mencionado no caput deste artigo, encontra-se devidamente registrado no Sexto Ofício de Notas de Mossoró/RN, sob a matrícula 22.321, registro anterior: livro 2-144, fls. 31, sob nº de ordem R-2-15.015, matrícula 15.015, do registro de

imóveis da 2ª zona da comarca de Mossoró/RN, correspondente ao lote n.02, do Distrito Industrial II Barrinha, medindo e confinando-se do seguinte modo: norte/frente, 114,70 metros, confinando-se com RN 015; sul/fundos, 108,80 metros, confinando-se com os lotes nº 02 e 04; leste/lado direito, 232,72 metros, confinando-se com a área remanescente, que confina com as terras de Antônio Joilson Barreto; e, finalmente, ao lado oeste/lado esquerdo, 277,00 metros, confinando-se com o lote 01, formando uma área total de 29.637,12 m² de superfície, cujo último registro cartorário, R-002-022321, Matrícula 22.321, de propriedade do Município de Mossoró, encontrando-se livre e desimpedido, estando disponível para alienação/doação.

Art. 2º A doação do imóvel público mencionado no caput deste artigo, destina-se exclusivamente para ampliação da planta industrial da donatária, devendo ser edificada no prazo máximo de doze meses após a assinatura da Escritura Pública, sob pena de reversão, sendo seu valor venal de R\$ 148.195,60 (Cento e quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será com encargos, devendo o Poder Executivo estabelecer, no Termo de Doação e, por conseguinte, constar na Escritura Pública de doação, os seguintes:

§ 1º A donatária se obriga a gerar, doze meses após a assinatura da Escritura Pública de doação, no mínimo sessenta empregos diretos.

§ 2º A donatária se obriga a investir no empreendimento no mínimo R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 3º O prazo inicial parcial para se operar a reversão, caso as obras de instalação do empreendimento não sejam concluídas, será de doze meses, a contar da data da assinatura da Escritura Pública de doação.

§ 4º Fica proibida a venda, a doação, a permuta, o comodato, a dação em garantia ou qualquer outro contrato de transferência de domínio ou posse do terreno doado para outros terceiros, devendo, caso não haja mais interesse da empresa donatária em explorar o imóvel, ser ele revertido para o patrimônio do Município.

§ 5º Os objetivos empresariais não poderão ser alterados sem apreciação e autorização prévias do Chefe do Poder Executivo, que decidirá após pareceres da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint e da Procuradoria Geral do Município.

§ 6º A donatária fica obrigada a, anualmente, apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint os comprovantes formais do cumprimento dos encargos assumidos na doação, até o dia quinze do mês de abril de cada ano, durante o período de carência para a consolidação da doação.

§ 7º A donatária fica obrigada a construir, no prazo de doze meses, um reservatório de água, com capacidade de armazenamento de 50.000 (cinquenta mil) litros, para uso coletivo, o qual ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru.

§ 8º O reservatório de que trata o parágrafo

anterior será construído dentro da área doada, entre os vértices P4-P7, P7-P6, P6-P5 e P5-P4, cujas coordenadas são: E(m) 674565,5200 e N(m) 9428891,8100; E(m) 674556,4700 e N(m) 9428879,9800; E(m) 674548,3000 e N(m) 9428879,9800; E(m) 674557,3500 e N(m) 9428897,8100; e E(m) 674565,5200 e N(m) 9428891,8100.

§ 9º Caso algum dos encargos assumidos no processo de doação precise ser alterado por interesse da donatária, esta se obriga a apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint novo plano de negócios, a quem caberá analisar e emitir parecer técnico, para posterior deliberação do Chefe do Poder Executivo, ficando ciente que a concordância da doadora será ato de sua mera liberalidade.

Art. 4º A doação de que trata o art. 1º observa o disposto na Lei nº 1.502, de 31 de dezembro de 2000, e no Decreto nº 5.137, de 9 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, o terreno será, automaticamente, revertido em favor do Município.

Art. 5º Caso não sejam cumpridas as finalidades e/ou os encargos previstos nesta Lei, o imóvel será revertido ao patrimônio do Município de Mossoró.

Parágrafo único. O prazo de carência para a consolidação desta doação será de 180 (cento e oitenta) meses, contados da assinatura da Escritura Pública de doação, quando extinguir-se-á o caráter resolutivo dos encargos, desde que integralmente cumpridos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró/RN, 15 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

DECRETO Nº 6.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 3.895, de 18 de outubro de 2021, que autoriza a criação do Programa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Funcidat e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, no uso da atribuição que lhe confere os incisos IV e IX, do art. 78, da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei nº 3.895, de 18 de outubro de 2021, o inciso I, do art. 3º, da Lei Federal nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o art. 20, do Decreto Federal nº 70.951, de 9 de agosto de 1972,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa de Incentivo à Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, denominado Programa Nota Mossoró, e o Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Funcidat, ambos

instituídos pela Lei nº 3.895, de 18 de outubro de 2021.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Incentivo à Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Funcidat constitui-se em instrumento de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, e tem a sua regulamentação, estrutura e funcionamento estabelecidos na forma deste Decreto.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMANOTAMOSSORÓ

Art. 2º O Programa Nota Mossoró tem por objetivo incentivar o cidadão tomador de serviço a exigir do seu prestador estabelecido no Município de Mossoró, a NFS-e correspondente ao serviço tomado e realizar as seguintes ações:

I - conscientizar a população quanto à importância econômica dos tributos e sua função social;

II - contemplar a concessão de prêmios, mediante realizações de sorteio e outros instrumentos promocionais e de motivação à participação da sociedade na exigência do documento fiscal, quando da prestação de serviços alcançados pela incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS;

III - combater a sonegação e a evasão fiscal mediante o estímulo à emissão da nota fiscal pelos contribuintes do ISS.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, a operacionalização do Programa Nota Mossoró, através de sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviço pessoa física.

Art. 4º O programa de incentivo será realizado mediante sorteios de prêmios em espécie, com a distribuição aleatória de cupons eletrônicos numerados aos participantes descritos no artigo 5º deste Decreto.

Art. 5º Ressalvadas as situações previstas no art. 7º deste Decreto, participarão dos sorteios do Programa Nota Mossoró os tomadores de serviços pessoas físicas que tenham tomado serviço consubstanciado em NFS-e emitidas no período de apuração e que sejam válidas, identificadas por meio do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, ainda que residentes ou domiciliadas em outro Município.

§ 1º Considera-se habilitado e somente participarão do sistema de sorteio, na forma do caput deste artigo, as pessoas físicas que efetuem seu cadastro na página eletrônica do Programa Nota Mossoró.

§ 2º Ressalvadas as exceções previstas no art. 7º deste Decreto, a Promoção Nota Mossoró abrange todas as NFS-e emitidas pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mossoró, a contar do mês de cadastramento do tomador do serviço na página eletrônica do Programa.

§ 3º A identificação do tomador de serviço a que se refere o caput deste artigo proceder-se-á por meio do fornecimento e inclusão do seu número de inscrição no CPF/MF no respectivo documento fiscal.

§ 4º Para fins de premiação, os tomadores de serviços pessoas físicas, terão direito a cupom emitido aleatoriamente por sistema eletrônico, com número que os habilitará ao sorteio de prêmios.

§ 5º Para a aquisição do cupom eletrônico será levado em consideração o somatório dos valores das NFS-e recebidas no período de apuração, na proporção de um cupom eletrônico a cada R\$ 20,00 (vinte reais), até o limite de cem cupons por participante, por sorteio.

§ 6º Considera-se período de apuração o mês de emissão da NFS-e anterior à data do sorteio.

§ 7º As NFS-e com valores de serviços inferiores aos previstos no § 5º deste artigo serão somadas com os demais documentos da mesma natureza emitidos para o mesmo tomador de serviço, dentro do mesmo período da apuração.

§ 8º Os valores de serviços inferiores aos previstos neste artigo e não convertidos em cupons eletrônicos dentro de cada período de apuração serão desprezados nos períodos subsequentes.

§ 9º Os cupons eletrônicos com os números para concorrer ao sorteio terão validade apenas no sorteio para os quais foram emitidos.

§ 10. Para garantir a transparência e a segurança do procedimento da geração aleatória dos cupons eletrônicos, todos os dados serão gravados em meio eletrônico, de forma a assegurar a inviolabilidade do arquivo, sendo este passível de consulta, durante o prazo legal.

Art. 6º A simples inscrição no cadastro e habilitação ao sorteio implica o inteiro conhecimento e aceitação do participante a todas as condições, direitos e obrigações contidas neste Regulamento e em demais legislações correlatas.

Parágrafo único. Desde a inscrição no cadastro a que se refere o art. 5º, § 1º deste Decreto, o ganhador do sorteio autoriza e cede o uso de seu nome, imagem e voz, conforme o caso, bem como a divulgação do Município e bairro de seu domicílio, dando publicidade em toda mídia impressa e eletrônica, do sorteio e das entregas dos prêmios, sem quaisquer ônus para o Município de Mossoró.

Art. 7º Não gerará cupom eletrônico passível do sorteio de prêmios do Programa Nota Mossoró:

I - a NFS-e emitida pela prestação de serviços cujo ISS seja devido a outro Município;

II - a NFS-e emitida sem a identificação do número da inscrição no CPF, da pessoa física tomadora do serviço;

III - a NFS-e de serviço prestado por pessoa imune ou isenta do ISS;

IV - a prestação de serviços realizada por instituições financeiras;

V - prestação de serviço de transporte público de passageiros classificado no subitem 16.01, da Lista de Serviços do art. 60, da Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013;

VI - a prestação de serviço de transporte público de passageiros efetuado por empresas de táxi e de aplicativos;

VII - a NFS-e que tiver sido emitida mediante fraude, dolo ou simulação;

VIII - a NFS-e que tiver sido cancelada ou substituída pelo prestador do serviço;

IX - a NFS-e emitida para quem exercer, no Município de Mossoró, no período correspondente à apuração, os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal da Fazenda; membros do Conselho Consultivo do Programa Nota Mossoró e outros servidores públicos ou pessoas envolvidas diretamente no sistema de sorteio do Programa Nota Mossoró.

Art. 8º Somente serão consideradas válidas, para fins do sorteio de prêmios, as NFS-e emitidas por prestador de serviço devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Mossoró.

Parágrafo único. Não serão consideradas válidas para efeito do correspondente sorteio, as NFS-e emitidas que, no período de geração de cupons, forem canceladas ou substituídas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º O estabelecimento contribuinte do ISS, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Mossoró, fica obrigado a:

I - afixar, em local visível ao público de seu estabelecimento, selo informativo da obrigatoriedade da emissão documento fiscal e do direito do consumidor de exigí-lo, bem como os benefícios oferecidos pelo Programa Nota Mossoró;

II - informar ao consumidor, no momento da operação, a possibilidade de inclusão do número do CPF no respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente no Município, a ser aplicada pela administração tributária municipal.

Art. 10. O cronograma, os valores líquidos a receber por sorteio, a numeração dos cupons, a forma de obtenção dos números sorteados e outras informações complementares do Programa Nota Mossoró, serão estabelecidos em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Nos meses alusivos às principais datas comemorativas, os prêmios poderão ter seus valores majorados até o dobro.

Art. 11. Os sorteios de prêmios serão realizados periodicamente tendo como base os números sorteados em extração da Loteria Federal, regulamentada em normativo próprio.

§ 1º Caso não ocorram extrações nas datas previstas, será utilizado o resultado da extração imediatamente posterior.

§ 2º Os prêmios de cada período da Promoção Nota Mossoró serão atribuídos aos possuidores dos cupons cujos números serão obtidos através de sorteios, na forma do caput deste artigo.

Art. 12. Os prêmios sorteados serão entregues aos contemplados, em solenidade pública, presencial ou por acesso remoto, no prazo de até trinta dias, contados a partir da data de

realização do sorteio.

Art. 13. Os prêmios sorteados são pessoais e intransferíveis, excetuando-se, unicamente, o caso de morte do contemplado.

Parágrafo único. No caso de morte, o direito ao prêmio será transferido aos herdeiros legítimos e a autorização para o resgate deverá ser feita através de alvará judicial.

Art. 14. O menor de dezoito anos ou incapaz somente receberá o prêmio por intermédio de seu representante legal.

Art. 15. Para o recebimento do prêmio, o titular do cupom sorteado deverá comparecer à Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, no prazo de até sessenta dias a contar da divulgação do resultado.

§ 1º O contemplado deverá apresentar original e cópia de documento oficial de identificação pessoal com foto, CPF e dados bancários de conta de sua titularidade.

§ 2º É admitida a entrega de prêmio a procurador devidamente constituído por instrumento particular, com firma reconhecida, ou instrumento público, devendo o outorgado apresentar cópia de seus documentos de identificação.

§ 3º O contemplado receberá o valor líquido do prêmio, já descontado os tributos incidentes.

Art. 16. O direito a receber os prêmios decairá em sessenta dias, contados a partir da data do sorteio.

§ 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo será contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º O prazo só inicia ou vence em dia de expediente normal na Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz.

Art. 17. O Município de Mossoró não se responsabilizará pela não comunicação aos participantes que estiverem com os dados cadastrais desatualizados, e que venham a impossibilitar a entrega do aviso de contemplação.

Art. 18. A Sefaz disponibilizará o Portal da Nota Mossoró, com a finalidade de:

I - fornecer orientações ao tomador de serviço e possibilitar a habilitação ao sorteio, no qual a pessoa física tomadora de serviço deverá efetuar cadastro prévio, conforme dispuser ato do Secretário Municipal da Fazenda;

II - permitir a consulta, pelo tomador de serviços, do(s) número(s) do(s) seu(s) cupom(s) habilitado(s) ao sorteio;

III - publicizar informações sobre o Programa, tais como, o cronograma dos sorteios, valores dos prêmios, número do bilhete, nome dos ganhadores, tipo de serviço vinculado à NFS-e premiada, bairro do estabelecimento do prestador de serviço e de domicílio do ganhador e valor da NFS-e premiada;

IV - possibilitar o recebimento de reclamação, de denúncia ou qualquer outra manifestação do cidadão relacionada ao Programa e demais serviços disciplinados em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CIDADANIA FISCAL E AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNCIDAT

Art. 19. O Funcidat tem por objeto a suplementação dos recursos financeiros destinados a atender as despesas com a gestão, a modernização e o aperfeiçoamento contínuo das atividades realizadas no âmbito da administração tributária municipal e outras ações afins, previstas na Lei nº 3.895, de 2021.

Art. 20. É vedada a utilização dos recursos do Funcidat para:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa não vinculada diretamente aos investimentos ou ações previstas no art. 4º da Lei nº 3.895, de 2021.

Art. 21. O Fundo terá conta bancária e contabilidade próprias, ficando a aplicação dos seus recursos sujeita à prestação de contas, na forma e nos prazos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A conta bancária do Fundo deverá ser aberta no prazo de trinta dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 22. O saque parcial dos recursos do Funcidat somente é autorizado para crédito em conta do Tesouro Municipal e será registrado no orçamento, conforme as normas de contabilidade pública.

Art. 23. O Relatório Anual de Prestação de Contas das atividades e desempenho do Funcidat, previsto no inciso VIII, do art. 45, deste Decreto, deverá ser publicado em até sessenta dias após o fim de cada exercício financeiro pelo Conselho Gestor e conterá as seguintes informações:

I - demonstrações financeiras anuais, com:

a) demonstração de receitas, aplicações e movimentações da conta consignada do Fundo;

b) balanço financeiro;

c) notas explicativas das demonstrações financeiras, quando necessário;

II - relatório anual que avalie o cumprimento dos parâmetros e restrições definidos neste Decreto;

III - demonstrações anuais dos rendimentos totais provenientes das aplicações do Fundo durante o exercício financeiro, com as seguintes características:

a) comparação com os rendimentos obtidos nos três anos imediatamente anteriores;

b) comparação entre o rendimento nominal e o retorno real, após descontada a inflação;

c) comparação dos rendimentos obtidos no exercício financeiro com os índices de desempenho utilizados como padrão de referência nacional e internacional.

§ 1º O Relatório Anual de Prestação de Contas deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Gestor.

§ 2º O Relatório Anual de Prestação de Contas das atividades e desempenho do Fundicat será objeto de análise e fiscalização dos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da análise e fiscalização dos órgãos de controle externo.

Art. 24. O orçamento anual do Fundo Municipal de Incentivo a Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Fundicat evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do Fundicat integrará o orçamento do Município de Mossoró, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 25. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. O Secretário Municipal da Fazenda será o ordenador de despesas do Fundicat.

Art. 27. Compete ao ordenador de despesas:

I - autorizar a Nota de Autorização de Despesas - NAD;

II - assinar convênios, e os contratos firmados após homologação e publicação da licitação respectiva, bem como aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade devida mente ratificados e analisados previamente pela Procuradoria Geral do Município - PGM;

III - autorizar a realização de empenho;

IV - realizar liquidação e o pagamento das despesas;

V - autorizar suprimento de fundos;

VI - reconhecer dívidas de exercícios anteriores;

VII - movimentar os recursos financeiros do Fundo, assinando todos os documentos e atos necessários à execução orçamentária e financeira.

Art. 28. O Fundo terá escrituração própria e conta bancária específica, sob a denominação "Fundo Municipal de Incentivo a Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Fundicat", em instituição financeira oficial indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Os aportes ao Fundicat far-se-ão através de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

§ 2º Os recursos provenientes das fontes previstas no art. 5º da Lei nº 3.895, de 2021, serão obrigatoriamente creditados à conta do Fundicat, após o prazo de encerramento contábil mensal.

§ 3º A conta bancária específica de que trata o caput deste artigo será movimentada conjuntamente pelo Ordenador de Despesa do Fundo e pelo Presidente do Conselho Gestor.

§ 4º Os recursos do Fundicat serão objeto de aplicação financeira e seus rendimentos integrarão suas receitas.

Art. 29. O superávit financeiro apurado no balanço do Fundicat, quando do encerramento de cada exercício financeiro, será transferido 80% (oitenta por cento) para o Tesouro Municipal, ficando os 20% (vinte por cento) restante para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 30. O exercício financeiro do Fundicat coincidirá com o ano civil.

Art. 31. A administração e execução financeira do Fundicat deverá observar, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 32. A gestão contábil dos recursos do fundo será realizada pela Sefaz e tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação de regência.

Art. 33. A execução financeira do Fundicat observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações e contratos e estará sujeita ao controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Art. 34. Sem prejuízo das atribuições e competências dos órgãos de controle externo e controle interno, o Poder Executivo poderá contratar auditoria independente para avaliar o desempenho, a gestão operacional e as demonstrações financeiras do Fundo.

Art. 35. Toda despesa realizada com recursos do Fundo deverá ser objeto de prestação de contas ao Poder Executivo, não excluindo a apresentação a outros Órgãos Públicos, nos casos assim determinados.

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o caput deste artigo será feita em estrita observância à legislação federal e municipal que regulam a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

Art. 36. Todas as informações referentes ao Fundicat deverão ser disponibilizadas à sociedade em página oficial do Município na rede mundial de computadores, em linguagem clara e acessível.

Art. 37. A página oficial do Fundicat na rede municipal de computadores deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - O arcabouço legal de criação e regulamentação do fundo;

II - A composição e nomeação atualizada dos representantes do Conselho Gestor;

III - As atas das deliberações do Conselho Gestor, que deverão ser publicadas em até dez dias úteis após as reuniões;

III - O plano de aplicações dos recursos previsto no art. 46, deste Decreto;

IV - O Relatório Anual de Prestação de Contas contendo todas as informações previstas no art. 13 deste Decreto, que deverá ser publicado em até sessenta dias após o fim de cada exercício financeiro.

Art. 38. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá apresentar a avaliação da situação financeira do Fundicat no Anexo de Metas Fiscais, em consonância com o § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Poderão ser convocadas audiências públicas presenciais ou em meio eletrônico para apresentar à sociedade o Fundicat, seu plano de aplicações e rendimentos.

Parágrafo único. As audiências públicas dos instrumentos de planejamento anuais (LDO e LOA) e relatórios de prestação de contas (Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e Relatório de Gestão Fiscal - RGF) deverão prever a apresentação do plano de aplicações do Fundicat e seus rendimentos.

Art. 40. É vedado realizar qualquer contrato, acordo ou ajuste que venha onerar ou impor encargos aos ativos do Fundicat, seja por garantia, caução, hipoteca ou qualquer outro tipo de ônus.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção I

Do Conselho Gestor

Art. 41. Fica criado o Conselho Gestor do Programa Nota Mossoró, que também o será do Fundo Municipal de Incentivo a Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Fundicat, composto por cinco membros, com a seguinte composição:

I - Secretário Municipal da Fazenda, na condição de presidente;
II - quatro servidores efetivos lotados na Sefaz, como membros.

§ 1º O exercício da função de membro dos Conselhos Gestor é considerado de interesse público relevante e a atividade não será remunerada em nenhuma hipótese, além de ser desempenhada sem prejuízo das atribuições funcionais.

§ 2º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas pela maioria simples dos seus componentes, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o voto qualificado.

§ 3º Nas hipóteses de ausência ou impedimento do presidente, a presidência do Conselho Gestor será exercida pelo vice-presidente, que será escolhido dentre os servidores efetivos indicados como membros.

§ 4º O Secretário da Fazenda, enquanto Presidente do Conselho Gestor será substituído, em suas ausências ou impedimentos, pelo seu substituto legal.

§ 5º No mesmo ato de designação dos servidores referidos no inciso II deste artigo, será indicado o seu suplente.

§ 6º As reuniões do Conselho Gestor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu presidente, com a presença de, no mínimo, dois integrantes do Conselho.

§ 7º É vedada a nomeação de agente público que esteja em situação de conflito de interesse,

entendido este como o confronto entre os interesses na gestão do Programa Nota Mossoró e do Fundicat e os seus interesses privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

§ 8º A conduta do membro do Conselho Gestor que afronte as diretrizes e orientações na gestão Programa Nota Mossoró e do Fundicat configura falta funcional grave, sem prejuízo da eventual prática de ato de improbidade e do dever de ressarcimento ao erário, quando for o caso.

Art. 42. Compete ao Presidente do Conselho Gestor:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Gestor;

II - convocar ordinariamente as reuniões do Conselho Gestor e, quando houver necessidade comprovada e a qualquer tempo, convocar extraordinariamente seus membros;

III - deliberar sobre as aquisições de material e a execução de serviços, bem como a respectiva despesa, de acordo com os planos aprovados e a disponibilidade financeira;

IV - controlar e zelar pelo patrimônio do Fundo;

V - deliberar, ad referendum do Conselho Gestor, nos casos de urgência e de relevante interesse público.

Art. 43. O Conselho Gestor contará com um secretário, designado pelo seu presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, a quem competirá:

I - receber, registrar, distribuir e controlar os processos e documentos em tramitação no Conselho Gestor;

II - organizar e manter registro dos atos do Conselho Gestor;

III - preparar a agenda das reuniões do Conselho Gestor e distribuí-la aos membros com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - secretariar as reuniões do Conselho Gestor, lavrando as respectivas atas;

V - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente do Conselho Gestor.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Gestor no Programa Nota Mossoró

Art. 44. Compete ao Conselho Gestor, quando atuar no Programa Nota Mossoró:

I - sugerir e avaliar as ações necessárias à execução do Programa Nota Mossoró;

II - zelar pelo cumprimento do disposto no presente regulamento;

III - orientar os participantes e dirimir as dúvidas referentes aos sorteios;

IV - aprovar ou impugnar, no prazo de sete dias úteis, a contar da data de cada sorteio, os cupons sorteados;

V - homologar os sorteios e divulgar os nomes dos premiados no prazo de até cinco dias úteis,

a contar da data de cada sorteio;

VI - informar a homologação final de cada sorteio à Secretaria Municipal de Finanças, para trâmites administrativos, financeiros e coordenação da entrega dos prêmios;

VII - elaborar relatório geral anual do Programa Nota Mossoró, que deverá ser publicado na imprensa oficial do Município;

VIII - suspender a concessão dos prêmios, bem como a participação nos sorteios, quando verificados indícios de irregularidades, apuradas mediante regular processo administrativo.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Gestor no Fundo Municipal de Incentivo a Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Fundicat

Art. 45. Compete ao Conselho Gestor, quando atuar no Fundo Municipal de Incentivo a Cidadania Fiscal e ao Desenvolvimento da Administração Tributária - Fundicat:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão administrativa e financeira do Fundicat;

II - formular a política de aplicações e gestão do fundo a fim de garantir que os recursos dele provenientes sejam aplicados de acordo com as diretrizes legais;

III - definir as normas operacionais do Fundicat, mitigando a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de eventos externos;

IV - estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos em programas, projetos e outras ações de modernização e aperfeiçoamento indicadas pelas áreas técnicas e administrativas, em consonância com as diretrizes da Gestão Municipal e de acordo com o planejamento estratégico da Sefaz;

V - realizar a conferência da alocação e aplicação dos recursos do fundo em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações financiadas pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

VII - dirigir a administração do Fundo de modo a possibilitar a continuidade de ações e programas que, iniciadas em uma gestão municipal tenha prosseguimento no exercício subsequente;

VIII - publicar relatório anual de prestação de contas de desempenho e atividades do Fundicat;

IX - aprovar o regimento interno do Fundicat;

X - manter atualizados os instrumentos de transparência;

XI - articular-se com as demais unidades orgânicas da Sefaz, visando à consolidação dos dados, documentos e informações comprobatórias das receitas e despesas vinculadas ao Fundo;

XII - consolidar planos e programas a serem

desenvolvidos;

XIII - elaborar e aprovar as diretrizes de organização e funcionamento do Fundo;

XIV - monitorar o recebimento de recursos previstos neste Decreto em conta bancária do Fundo, mantendo sob sua guarda todos os comprovantes, relatórios e demais documentos das receitas e despesas do Fundo;

XV - movimentar a conta bancária do Fundo, juntamente com o ordenador de despesa, ou a quem este delegar a competência;

XVI - contabilizar todos os atos e fatos pertinentes à movimentação dos recursos financeiros do Fundo, observados os dispositivos legais;

XVII - elaborar, juntamente com o ordenador de despesa, as prestações de contas da gestão financeira do Fundo;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo;

XIX - acompanhar a execução orçamentária do Fundo;

XX - elaborar e assinar os demonstrativos contábeis do Fundo;

XXI - realizar os procedimentos relativos o empenho e a liquidação das despesas;

XXII - realizar outras atividades correlatas.

Art. 46. O Conselho Gestor deverá elaborar e publicar, anualmente, documento com a definição do plano de aplicações do Fundicat, que observará o planejamento estratégico da Sefaz e deverá conter, no mínimo:

I - objetivos das aplicações com suas respectivas metas;

II - política de composição de ativos;

III - estrutura de gestão das aplicações;

IV - critérios de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Secretário Municipal da Fazenda, ouvido o Conselho Consultivo do Programa Nota Mossoró.

Art. 48. O Regimento Interno do Fundo será elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda - Sefaz e aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 49. A Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz poderá editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto, observadas as respectivas competências legais.

Art. 50. As despesas orçamentárias decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Incentivo a Cidadania Fiscal e Desenvolvimento da Administração Tributária - Fundicat, instituído pelo art. 4º da Lei 3.895, de 18 de outubro de 2021, suplementadas, se necessário.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de

sua publicação.
Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

**DECRETO Nº 6.367,
DE 16 de dezembro de 2021**

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 72.503,11, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 78 Inc. XII, e 148 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.798, de 29 de julho de 2020; no art. 1º, da Lei nº 3.873, 31 de dezembro de 2020; no art. 2º do Decreto nº 5.946 de 02 de janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 72.503,11 (setenta e dois mil, quinhentos e três reais e onze centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo) 72.503,11				
01	201 FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA			72.503,11
	2481 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA			72.503,11
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10010000	0001	57.328,50
	3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10010000	0001	15.174,61
Anexo II (Redução) 72.503,11				
01	201 FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA			72.503,11
	2481 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO VEREADOR ALDENOR NOGUEIRA			52.500,11
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	10010000	0001	11.380,00
	3.3.90.35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	10010000	0001	833,00
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10010000	0001	38.942,50
	3.3.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10010000	0001	833,00
	4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10010000	0001	511,61
	2579 AÇÕES SOCIAIS DA FUNDAÇÃO ALDENOR NOGUEIRA			20.003,00
	3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO	10010000	0001	1.333,00
	3.3.90.31 PREMIAÇÕES CULT., ARTIST., CIENT., DESP. E OUTROS	10010000	0001	1.666,00
	3.3.90.36 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10010000	0001	2.000,00
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10010000	0001	11.666,00
	4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10010000	0001	3.338,00

**DECRETO Nº 6.368,
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 50.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 78 Inc. XII, e 148 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.798, de 29 de julho de 2020; no art. 1º, da Lei nº 3.873, de 31 de dezembro de 2020; no art. 2º do Decreto nº 5.946 de 02 de janeiro de 2021,
DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.
Mossoró/RN, 01 de dezembro de 2021

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo) 50.000,00				
11	101 SECRETARIA M. DO DESENV. ECONÔMICO TRAB. E TURISMO			50.000,00
	1070 APOIO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DE FORTALECIMENTO ECONÔMICO			50.000,00
	3.3.50.41 CONTRIBUIÇÕES	10010000	0001	50.000,00
Anexo II (Redução) 50.000,00				
05	101 SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO			50.000,00
	2086 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO			50.000,00
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10010000	0001	50.000,00

**DECRETO Nº 6.369,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 120.632,31, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 78 Inc. XII, e 148 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.798, de 29 de julho de 2020; no art. 1º, da Lei nº 3.873, de 31 de dezembro de 2020; no art. 2º do Decreto nº 5.946 de 02 de janeiro de 2021,
DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 120.632,31 (cento e vinte mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo) 120.632,31				
09	301 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			120.632,31
	2088 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS C.R.A.S.			120.632,31
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	13110000	0001	120.632,31

**DECRETO Nº 6.370,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 758.783,02, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 78 Inc. XII, e 148 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.798, de 29 de julho de 2020; no art. 1º, da Lei nº 3.873, de 31 de dezembro de 2020; no art. 2º do Decreto nº 5.946 de 02 de janeiro de 2021,
DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar no valor de R\$ 758.783,02 (setecentos e cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e três reais e dois centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, a anulação, em igual valor, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo) 758.783,02				
06	101 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA			621,07
	2016 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA FAZENDA			621,07
	3.1.90.16 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	10010000	0001	621,07
08	301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			758.161,95
	2009 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA SAÚDE			758.161,95
	3.1.90.13 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10010000	0001	758.161,95
Anexo II (Redução) 758.783,02				
06	101 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA			621,07
	2016 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA FAZENDA			621,07
	3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10010000	0001	621,07
07	101 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			758.161,95
	2345 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB			758.161,95
	3.1.90.11 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10010000	0001	758.161,95

**DECRETO Nº 6.371,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 124.000,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 78 Inc. XII, e 148 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.798, de 29 de julho de 2020; no art. 1º, da Lei nº 3.873, de 31 de dezembro de 2020; no art. 2º do Decreto nº 5.946 de 02 de janeiro de 2021,
DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)				124.000,00
07.101	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			124.000,00
1042	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES E GINÁSIOS			124.000,00
4.4.90.51	OBRAS E INSTALAÇÕES	19200000	0001	124.000,00

DECRETO Nº 6.372, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 216.953,20, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 78 Inc. XII, e 148 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.798, de 29 de julho de 2020; no art. 1º, da Lei nº. 3.873, de 31 de dezembro de 2020; no art. 2º do Decreto nº 5.946 de 02 de janeiro de 2021, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 216.953,20 (duzentos e dezesseis mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)				216.953,20
07.101	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			216.953,20
1030	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS			216.953,20
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	11220000	0001	216.953,20

PORTARIA Nº 1.969, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Diretor de Unidade IV, símbolo CC12, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, RESOLVE:

Art. 1º Nomear NAYDJANE SUYANY REBOUÇAS para exercer o cargo em comissão de Diretor de Unidade IV, símbolo CC12, na função de Diretor da UBS Dr. Raimundo Clodovil Cavalcante da Silva, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

PORTARIA Nº 1.970, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre cessão de servidor da Prefeitura

Municipal de Mossoró à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, caput, e art. 78, incisos IX e XI, da Lei Orgânica do Município e art. 109 da Lei Complementar n. 029, de 16 de dezembro de 2008. RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora, ISABELA DE LIMA ROMÃO, ocupante do cargo de professora, matrícula n. 5096782, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Mossoró, para desempenhar as suas funções na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), pelo prazo de 2(dois) anos, com ônus para o órgão cedente.

Art. 2º Cumpre ao Cessionário comunicar até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a frequência do servidor ao Cedente.

Art. 3º. Caberá ao Cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

PORTARIA Nº 1.971, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Diretor de Engenharia II, símbolo CC6 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora JULIANA SILVA ROLIM do cargo em comissão de Diretor de Engenharia II, símbolo CC6, na função de Diretor do Departamento de Fiscalização Ambiental e Urbanística, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

PORTARIA Nº 1.972, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Diretor de Engenharia II, símbolo CC6, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, RESOLVE:

Art. 1º Nomear JULIANA SILVA ROLIM para exercer o cargo em comissão de Diretor de Engenharia II, símbolo CC6, na função de

Diretor do Departamento de Saneamento, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró-RN, 16 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 128, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o "Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD" da Unidade Orçamentária que especifica e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 78 Inc. XII, e 148 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.798, de 29 de julho de 2020; no art. 1º, da Lei nº. 3.873, de 31 de dezembro de 2020; no art. 2º do Decreto nº 5.946 de 02 de janeiro de 2021, RESOLVE

Art. 1º - Remanejar o valor de R\$ 691.896,65 (seiscentos e noventa e um mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) constante no QDD - Quadro de Detalhamento das Despesas aprovado desta prefeitura, para reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para efetivação do remanejamento de que trata o artigo anterior, a anulação de igual importância da dotação orçamentária discriminada no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021

FRANK DA SILVA FELISARDO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Unidade Orçamentária	Ação Natureza	Fonte	Região	Valor
Anexo I (Acréscimo)				691.896,65
05.101	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO			3.500,00
2006	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO			3.500,00
3.1.90.94	RESTITUIÇÕES E INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	10010000	0001	3.500,00
07.101	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			679.048,65
2060	MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL			679.048,65
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	11110000	0001	679.048,65
09.301	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			9.348,00
2010	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE.			9.348,00
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	13110000	0001	9.348,00
Anexo II (Redução)				691.896,65
05.101	SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO			3.500,00
2006	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO			3.500,00
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10010000	0001	3.500,00
07.101	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			679.048,65
2060	MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL			679.048,65
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	11110000	0001	679.048,65
09.301	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			9.348,00
2010	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE.			9.348,00
3.1.90.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - PESSOAL CIVIL	13110000	0001	9.348,00

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato de Aditivo

Aditivo nº 3 da Tomada de Preço nº 01/2020 – SME
Contrato Nº 147/2020, Firmado em 10/06/2020
Objeto: Promover reequilíbrio financeiro do valor do contrato.
Empresa: WB Empreendimentos, Serviços e Comercio EIRELI
CNPJ: 28.240.229/0001-12
Valor Global: R\$ 142.805,73 (cem e quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e setenta e três centavos)
Data da assinatura: 16/12/2021
Assina pela contratada: Valdemar Bruno Lima Dantas – Sócio.
Assina pela contratante: Allyson Leandro Bezerra Silva – Prefeito.

Extrato de Aditivo

Aditivo nº 7 da Concorrência nº 4/2020 – SEIMURB
Contrato Nº 311/2020, Firmado em 10/12/2020
Objeto: Promover o aditamento do valor do contrato.
Empresa: FFJ Construtora LTDA
CNPJ: 19.369.906/0001-06
Valor: R\$ 179.816,12 (cento e setenta e nove mil oitocentos e dezesseis reais e doze centavos)
Data da assinatura: 16/12/2021
Assina pela contratada: David Dantas de Lima – Representante.
Assina pela contratante: Allyson Leandro Bezerra Silva – Prefeito.

Extrato de Aditivo

Aditivo nº 1 do Pregão Presencial nº 25/2020 – SEMAD
Contrato Nº 262/2020, Firmado em 29/10/2020
Objeto: Promover a prorrogação contratual com supressão de valor 20,07%.
Empresa: G3 Neto Serviços EIRELI - ME.
CNPJ: 11.305.235/0001-08
Vigência: 03 (três) meses
Período: 29/10/2021 a 29/01/2022
Valor: R\$ 229.615,65 (Duzentos e vinte e nove mil seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos)
Data da assinatura: 28 de outubro de 2021.
Assina pela contratada: José Alves de Oliveira Neto – Sócio.
Assina pela contratante: Allyson Leandro Bezerra Silva – Prefeito.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

Portaria Nº 330/2021 – SMS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo II, da Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021,
RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, Matrícula 5107865-1, ocupante do cargo de Enfermeiro, para Equipe de Estratégia de Saúde da Família/ESF, com lotação na equipe Nº 134 da UBS Dr. Sueldo Câmara.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de dezembro do corrente ano.
Mossoró-RN, 08 de dezembro de 2021.

Jacqueline Morgana Dantas Montenegro
Secretária Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

Portaria Nº 113/2021- SME/GS

Nomeia Gestor (a) e Fiscal de Contrato para acompanhar o contrato de prestação de serviços continuados de instalação, treinamento, manutenção, suporte técnico, hospedagem e migração de dados do Sistema Integrado de Gestão de Educação – SIGEDUC. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 89, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear como Gestor (a) FRANCISCO HÉLIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, matrícula nº 5076811-1, e como Fiscal JOÃO PAULO ROCHA SILVA, matrícula nº 510378, do contrato abaixo discriminado:
CONTRATO Nº 216/2021
EMPRESA: SIG SOFTWARE & CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de instalação, treinamento, manutenção, suporte técnico, hospedagem e migração de dados do Sistema Integrado de Gestão de Educação – SIGEDUC.

Art. 2º Definir que, no que for compatível com o contrato em execução, caberá ao (à) Gestor (a) e ao (à) Fiscal ora nomeados (as), garantidas pela administração as condições para o empenho do encargo, com devida observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes:
I – acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade;
II – propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
III- controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;
IV - comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a entidade, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
V- solicitar à unidade competente esclarecimentos acerca do contrato sobre sua responsabilidade;
VI – verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º Garantir ao (à) Gestor (a) e ao (à) Fiscal amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao contrato sob sua gestão/fiscalização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 23 de setembro de 2022, revogando a portaria nº 110/2021- SME/GS, de 12 de novembro de 2021.
REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021.

Hubeônia Moraes de Alencar
Secretária Municipal de Educação

Portaria Nº 114/2021 - SME/GS

Nomeia Gestor (a) e Fiscal de Contrato de imóvel localizado na Av. Dix-Neuf Rosado, 165, Centro, Mossoró/RN.
A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 89, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear como Gestor (a) ANTONIA ZILMA DA SILVA, matrícula nº 0511010-6, e como Fiscal (a) HOZANA DE CÁSSIA APOLINÁRIO MARQUES, matrícula nº 051056-6, do contrato abaixo discriminado:
CONTRATO Nº 225/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO: 78/2021
LOCADOR: E.F.C INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.
OBJETO: locação de um imóvel localizado na Av. Dix-Neuf Rosado, 165, Centro, Mossoró/RN.

Art. 2º Definir que, no que for compatível com o contrato em execução, caberá ao (à) Gestor (a) e ao (à) Fiscal ora nomeados (as), garantidas pela administração as condições para o empenho do encargo, com devida observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de Junho de 1993, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes:
I – acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade;
II – propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
III- controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;
IV - comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a entidade, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
V- solicitar à unidade competente esclarecimentos acerca do contrato sobre sua responsabilidade;
VI – verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º Garantir ao (à) Gestor (a) e ao (à) Fiscal amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao contrato sob sua gestão/fiscalização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 19 de novembro de 2022.
REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021.

Hubeônia Moraes de Alencar
Secretária Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE MOSSORÓ

RESOLUÇÃO Nº 003/2021 – CME

Approva o Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino para o Ano Letivo 2022.
O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOSSORÓ/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais e conforme deliberação do plenário do Conselho em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2021,
CONSIDERANDO o Ofício nº 727/2021-SME/GS, de 25 de novembro de 2021, que encaminha proposta de Calendário Escolar para o Ano Letivo 2022 da Rede Municipal de Ensino, apreciado por este Conselho em 16 de

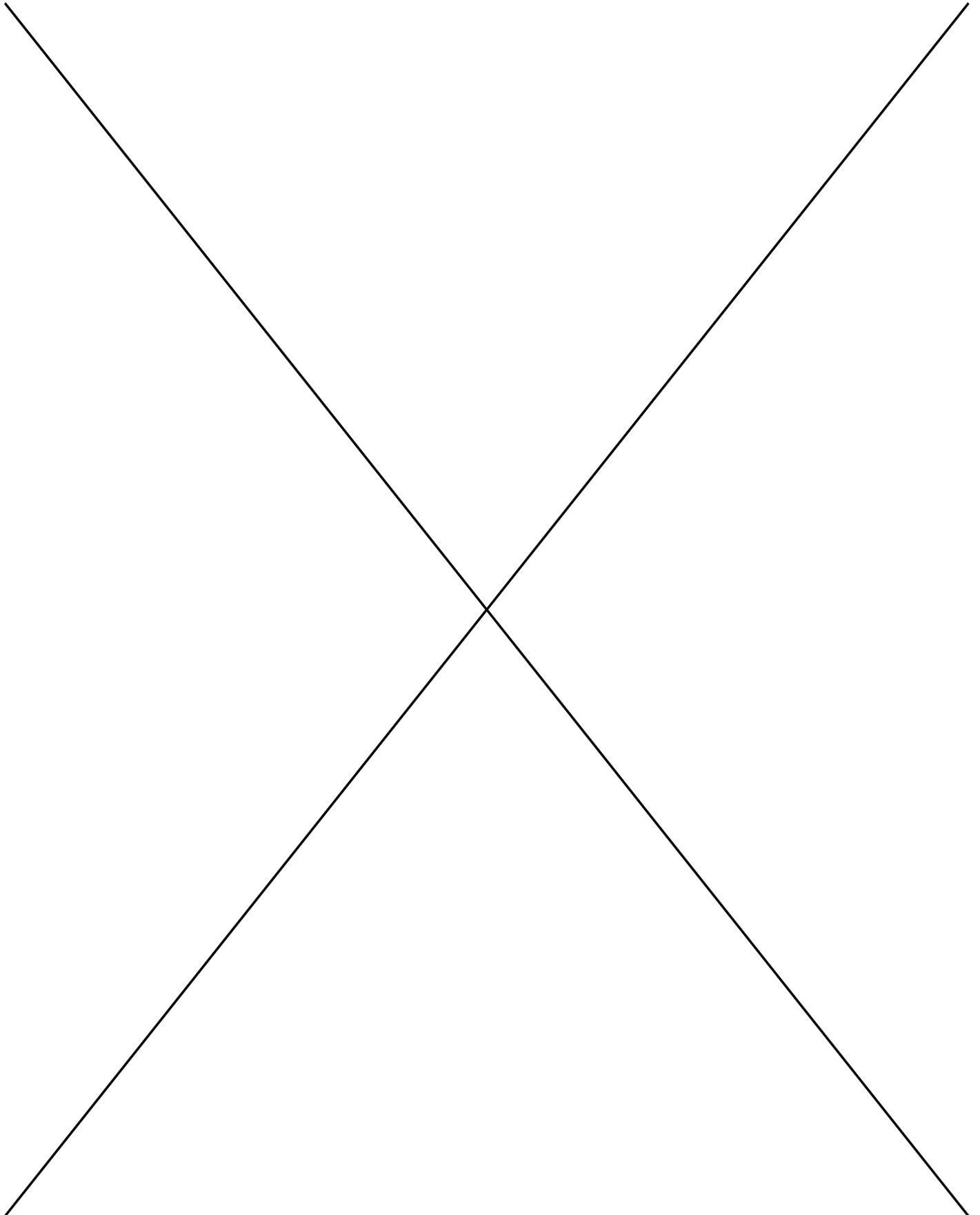
dezembro de 2021,
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Calendário Escolar da Rede
Municipal de Ensino referente ao Ano Letivo

2022, conforme Anexo Único, parte integrante
desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de
sua publicação.

Mossoró/RN, 16 de dezembro de 2021.

Mauro Marciel Alexandrino da Costa
Presidente do Conselho Municipal de Educação



Anexo Único – Calendário Escolar para o Ano Letivo 2022

SÍNTESE DO CALENDÁRIO ESCOLAR	
DATA	ATIVIDADE
08 a 11/02	Jornada Pedagógica da Rede Municipal de Ensino.
14/02 a 25/02	Formações e Planejamento para Gestores, Supervisores e Professores nas Unidades de Ensino.
07/03	Início do Ano letivo

DISTRIBUIÇÃO DOS BIMESTRES			
BIMESTRES	INÍCIO	TÉRMINO	DIAS LETIVOS
1º	07 de Março	13 de maio	48 dias
2º	16 de maio	29 de julho	53 dias
RECESSO ESCOLAR - De 01 a 07/02 - De 26/06 a 01/ 07			
3º	01 de agosto	07 de outubro	49 dias
4º	10 de outubro	22 de dezembro	50 dias
TOTAL DE DIAS LETIVOS:			200 dias
ENCERRAMENTO			
Dia: 22/12/2019		Término do Ano Letivo	
Dias: 26 e 27/12/2019		Provas Especiais	
Dia 28/12/2019		RESULTADO FINAL / Encerramento das atividades escolares 2022	

JANEIRO
❖ Férias Escolares
❖ Organização da Escola

FEVEREIRO						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	-	R	R	R	R	-
6	R	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	-	-	-	-	-

- .1 a 7 – Antecipação do Recesso Escolar (1ª semana)
- .8 a 11 – Jornada Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.
- .14 a 25 – Formações e Planejamento para Gestores, Supervisores e Professores nas Unidades de Ensino.
- . 28 – Segunda-feira de Carnaval.

1º BIMESTRE
07/03 A 13/05: 48 DIAS LETIVOS

MARÇO – 20 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	-	1	2	3	4	5
6	7IB	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	+19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31	-	-

. 3 e 4 – Formação nas Unidades de Ensino
. 7 - Início do Ano Letivo
. +19 – **Sábado Letivo referente a uma terça-feira**
. 26 – Programa de Recuperação da Aprendizagem

Feriados	
❖	1 – Carnaval
❖	2 - Quarta-feira de Cinzas.

ABRIL – 18 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	-	-	-	-	1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	*30

. 2 – Extrarregência
. 9 – Programa de Recuperação da Aprendizagem
. *30 – Reposição de Aulas

Feriados	
❖	14 e 15 – Semana Santa
❖	21 – Tiradentes

MAIO – 10 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13TB	-

. 13 – Término do 1º Bimestre

Feriado	
❖	1 – Dia do Trabalho

2º BIMESTRE
16/05 A 29/07: 53 DIAS LETIVOS

MAIO – 13 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	-	-	-	-	-	14
15	16IB	17	18	19	20	+21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31	-	-	-	-

. 14 – Extrarregência
. 16 – Início do 2º Bimestre
. + 21 – **Sábado Letivo referente a uma quarta-feira**
. 28 – Programa de Recuperação da Aprendizagem

JUNHO – 19 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	-	-	1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	+11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	+25
R	R	R	R	R	-	-

. +11 – **Sábado Letivo referente a uma quinta-feira**
. +25 – **Sábado Letivo referente a uma sexta-feira**
. 26 – Início do Recesso Escolar (2ª Semana).

Feriado	
❖	16 – Corpus Christi

JULHO – 21 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	-	-	-	-	R	R
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	+16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29TB	30
31	-	-	-	-	-	-

. 1 – Término do Recesso Escolar.
. 9 – Extrarregência
. +16 – **Sábado Letivo referente a uma quarta-feira**
. 23 – Programa de Recuperação da Aprendizagem
. 29 – Término do 2º Bimestre

3º BIMESTRE
01/08 A 07/10: 49 DIAS LETIVOS

AGOSTO – 24 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	1IB	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	*13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	+27
28	29	30	31	-	-	-

. 1 – Início do 3º Bimestre
. 6 – Extrarregência
. *13 – Reposição de Aulas
. 20 – Programa de Recuperação da Aprendizagem
. +27 – **Sábado Letivo referente a uma quinta-feira**

Data Comemorativa

❖ 11 - Dia do Estudante

SETEMBRO – 21 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	+24
25	26	27	28	29	30	-

. 3 – Extrarregência
. 17 – Programa de Recuperação da Aprendizagem
. +24 – **Sábado Letivo referente a uma sexta-feira.**

Feriados

❖ 7 – Independência do Brasil
❖ 30 – Libertação dos Escravos em Mossoró

OUTUBRO – 4 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
2	3	4	5	6	7TB	8

. 7 – Término do 3º Bimestre
. 8 – Extrarregência

Feriado

❖ 3 – Mártires de Cunhaú e Uruaçu

4º BIMESTRE
10/10 A 22/12: 50 DIAS LETIVOS

OUTUBRO – 14 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	-	-	-	-	-	-
9	10IB	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31	-	-	-	-	-

. 10 – Início do 4º Bimestre
. 22 – Programa de Recuperação da Aprendizagem

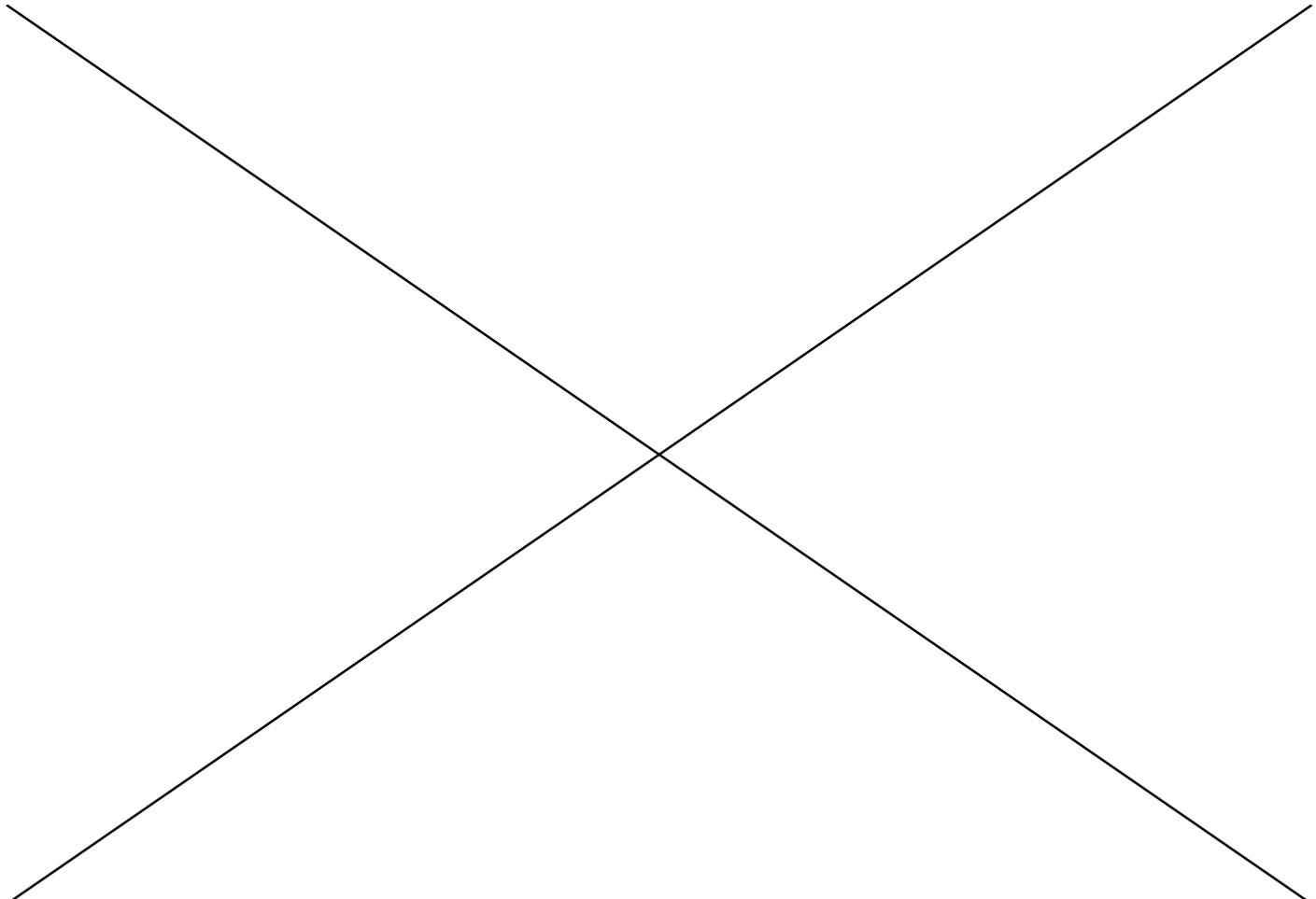
Feriados

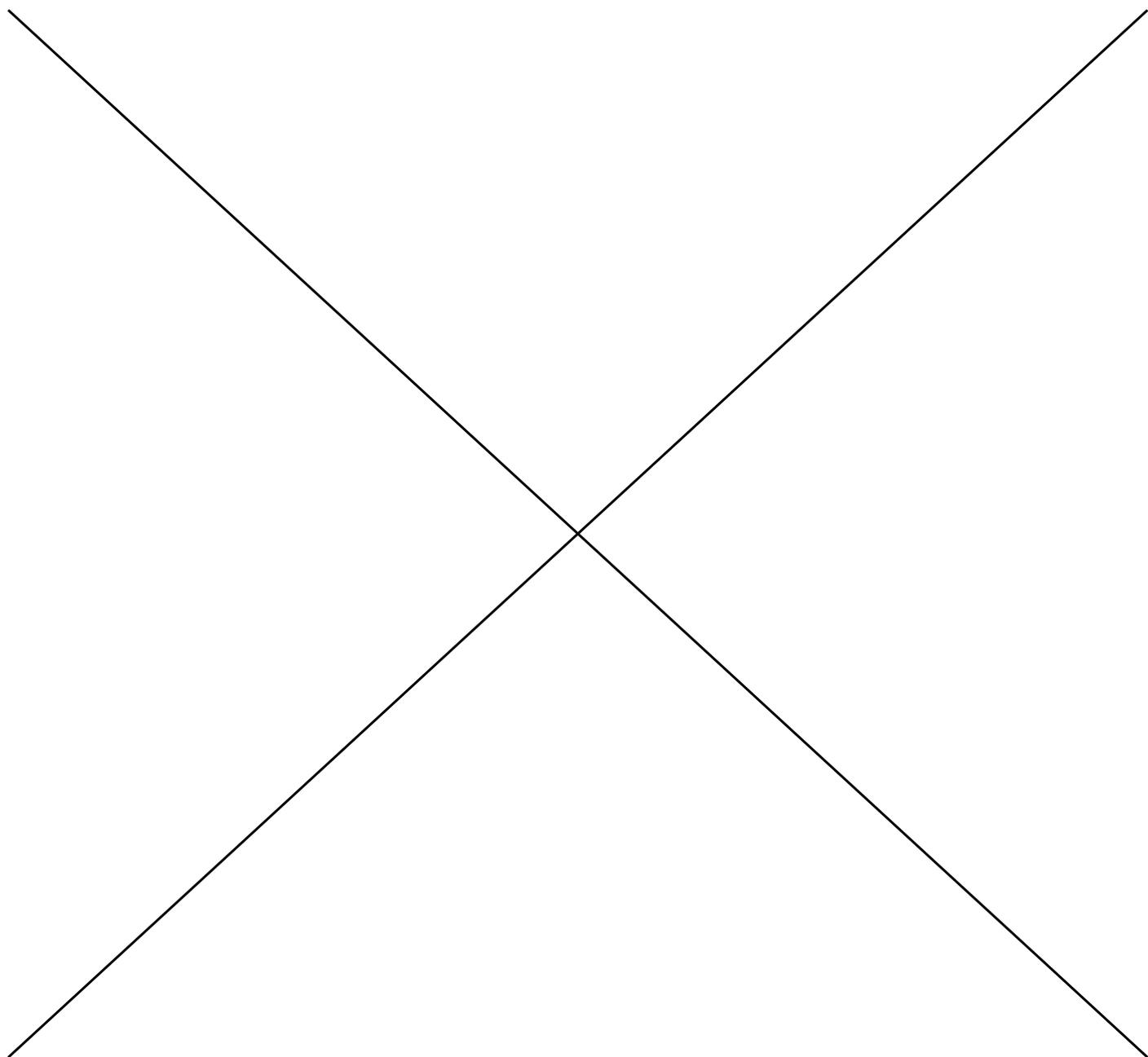
❖ 12 - Padroeira do Brasil
❖ 15 – Dia do Professor
❖ 28 – Dia do Funcionário Público

NOVEMBRO – 20 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	-	1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	*19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	-	-	-
. 12 - Extrarregência . *19 – Reposição de Aulas . 26 – Programa de Recuperação da Aprendizagem				Feriados ❖ 2 – Finados ❖ 15 – Proclamação da República		

DEZEMBRO – 16 DIAS LETIVOS						
DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
-	-	-	-	1	2	3
4	5	6	7	8	9	+10
11	12	13	14	15	16	*17
18	19	20	21	22TB	23	24
25	26PE	27PE	28RF	29	30	31
. +10 – Sábado Letivo referente a uma sexta-feira. . *17 – Reposição de Aulas . 22 – Término do 4º Bimestre . 26 e 27 – Provas Especiais . 28 – Resultado Final				Feriados ❖ 13 – Padroeira de Mossoró ❖ 25 - Natal		

LEGENDA
❖ IB – Início do Bimestre
❖ TB – Término do Bimestre
❖ R - Recesso
❖ PE - Provas Especiais
❖ RF – Resultado Final





EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

JOÃO FERNANDES DE MELO NETO
VICE-PREFEITO DE MOSSORÓ

CAROLYNE OLIVEIRA SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

BRUNO MARTINS DE BRITO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE JORNALISMO

LUKAS ELOI DO NASCIMENTO ALMEIDA
ASSESSORIA TÉCNICA DE ARTE E CRIAÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4935
EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR